

OS EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO: UM ESTUDO DE CASO SOBRE OS PUNITIVOS DOS SUCESSORES

Hadiene Alves Moreira¹

Urcamp- Centro Universitário da Região da campanha¹

RESUMO

O presente projeto de pesquisa tem como intuito principal, elucidar a obrigação do excluído da sucessão em restituir os rendimentos que dos bens herança houver. Tal tema de vital importância, estando portanto, transcrito no Capítulo V do Título I, “Da Sucessão em Geral”, do Livro V, “Direito das Sucessões” do nosso Código Civil. Através de um compilado de normas e legislações buscamos esclarecer os principais institutos que objetivam o afastamento de um possível herdeiro.

Palavras-chave: Exclusão por indignidade, Herdeiro aparente, Indigno, Deserdação.

INTRODUÇÃO

Quando falamos em exclusão, automaticamente surge o “indigno” como o ponto a ser debatido ao longo do testamento. Porém o tema é mais amplo do que pensamos e muitas vezes abordamos, trata-se de uma natureza punitiva, com sustentação e legalidade no embasamento do mesmo, afinal, visa o afastamento de uma pessoa, junto a partilha sucessória da qual o direito lhe foi perdido.

A ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL E SEUS EFEITOS PRÁTICOS

Iniciamos com a “exclusão por indignidade”, transcrita no art.1814 do Código Civil segundo a qual é admitida a exclusão dos herdeiros ou legatários que “houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou

tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, de cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente”.

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Desse modo, trata-se de um instituto punitivo, acontecendo de modo que o herdeiro ou legatário é considerado indigno para receber a sua parte da herança, tornando assim, uma punição da qual a sanção é a perda ou subtração da herança. A previsão também pode ser enquadrada no que tange do contrato de doação, na revogação da liberdade por ato de ingratidão.

A aplicabilidade da sanção pode ser no sucessor universal que recebe a herança ao todo ou uma fração dela, como no caso do legatário, do qual, é o sucessor singular que recebe bem ou direito determinado, componente de uma herança.

Esta sanção deve ser promulgada por sentença penal condenatória. O Código Civil estabelece que a perda tem que ser fruto do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e que o direito de demandar na Justiça sobre esta exclusão se extingue em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

Conforme a lei sancionada e já citada, o site da Camara do Senado nos traz, que serão automaticamente excluídos do quinhão sucessório :

“aqueles que participarem de homicídio doloso, ou tentativa, contra a pessoa de quem for herdeiro; os que acusarem caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a honra; e os que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente dos bens por ato de última vontade”.

No que tange contra a moral, a possibilidade tentada ou consumada, contra o autor da herança, é configurada como inconcebível, haja visto, se tratar da fragilidade do bem jurídico mais valioso, a vida, no locupletamento de ilícito, repugnando os princípios éticos de convivência em sociedade.

Importante ressaltar que existe perdão para estes casos e até mesmo o retorno dos efeitos de exclusão podem ser revertidos. O artigo nº 1818, vai permitir a reabilitação do excluído indigno, a partir da expressa reabilitação: *“Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico”*.

METODOLOGIA

O método de abordagem empregado no presente projeto, consiste no dedutivo e o método de procedimento é monográfico, utilizando-se de técnicas de pesquisas bibliográficas na legislação vigente e conteúdos debatidos em sala de aula, ao longo do semestre letivo, correspondente ao 2º (segundo) semestre do corrente ano.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O tema é de grande relevância para a sociedade, haja visto que infelizmente diversas vezes, esteve nas plataformas midiáticas em casos de repercussão nacional e internacional e anteriormente ao ano corrente, não tínhamos esta previsão legal, muito embora uma série de casos reais tenha causado comoção nacional e indignação popular.

CONCLUSÃO/CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, conclui-se que o presente tema é mais amplo do que se imagina, possuindo diversos entendimentos doutrinários e que apenas um

aprofundamento não é suficiente para sanar todas as interposições que recaem sobre a herança e os excluídos da mesma.

Percebemos com este estudo que a partir da nova lei, estes casos, onde os herdeiros ou legatários tentem ou executem crimes contra o autor da herança, serão automaticamente excluídos do testamento ou perderão seu direito sucessório.

AGRADECIMENTOS

A palavra convence, mas o exemplo arrasta. Avançar no ramo acadêmico diante de tantas adversidades do cotidiano e principalmente conseguindo conciliar concomitantemente com a rotina de trabalho, só é possível com muita força de vontade e apoio de mestres, nosso agradecimento especial é aos mestres que diariamente nos concedem seus conhecimentos e nos incentivam a seguirmos adiante. Gratidão aos professores: Marcelo Teixeira, Sérgio Castilhos e José Heitor Gularte.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm >. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.661, de 23 de agosto de 2023.** Acrescenta art. 1.815-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

SANCHEZ Júlio César, **Inventário, partilha de bens, Holding, planejamento sucessório e testamentos de A a Z teoria e prática**, 2ª edição – Leme – SP: Mizuno, 2023.

SENADO FEDERAL: **Entra em vigor exclusão automática de herdeiro indigno da divisão de bens.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/24/entra-em-vigor-exclusao-automatica-de-herdeiro-indigno-da-divisao-de->

